

PROCESSO Nº: 002971/2025-TC

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN

ASSUNTO: Solicita a reforma do pavimento térreo do edifício-sede do TCE/RN

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REFORMA DO PAVIMENTO TÉRREO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TCE/RN. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

I. Caso em exame

1. Processo administrativo originado de solicitação da Secretaria de Administração do TCE/RN visando à contratação de empresa de engenharia para reforma e readequação do layout do pavimento térreo do edifício-sede do Tribunal, mediante licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço.

2. Instrução processual composta por documentos exigidos pela legislação, tais como: formalização da demanda (ev.05), estudo técnico preliminar (ev.06), projeto básico (ev.07), planilha orçamentária (ev.10), comprovação de dotação orçamentária (ev.20), minuta de contrato (ev.24) e minuta de edital com anexos (ev.28).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em aferir a regularidade jurídica da fase preparatória da licitação, notadamente quanto: (i) à legalidade da contratação pretendida sob a ótica da Lei nº 14.133/2021;

(ii) à adequação da modalidade pregão eletrônico; (iii) à suficiência e regularidade dos documentos técnicos e jurídicos que instruem os autos.

III. Razões de opinar

4. A fase interna do certame foi devidamente instruída, atendendo ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021, com destaque para o Estudo Técnico Preliminar (ev.06), que demonstra a necessidade pública e a viabilidade técnica e econômica da contratação.

5. O objeto licitado — reforma e readequação do pavimento térreo — compreende serviços e obras comuns, passíveis de definição objetiva por meio de especificações usuais de mercado, enquadrando-se nos incisos XI, XII e XIII do art. 6º da Lei nº

14.



133/2021, o que justifica o uso da modalidade pregão.
6. O tipo de licitação “menor preço” revela-se adequado ao certame, desde que observada a exigência legal de que as propostas sejam compatíveis com as especificações técnicas e os padrões de qualidade exigidos, conforme arts. 33 e 34 da Lei nº 14.133/2021.
7. A planilha orçamentária (ev.10) atende aos critérios do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando acompanhada da devida pesquisa de preços, conforme os parâmetros previstos no §1º do referido artigo.
8. As minutas do edital e do contrato, anexadas ao processo, foram examinadas sob o aspecto da legalidade e se mostram aptas a subsidiar a deflagração do certame licitatório, inexistindo vícios que comprometam sua validade.

IV. Resposta

9. Opina-se pela regularidade jurídica da fase preparatória do pregão eletrônico, modalidade menor preço, para contratação dos serviços de reforma e readequação.

10. Recomenda-se o prosseguimento do procedimento licitatório, com a aprovação das minutas de edital e contrato.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XI a XIII; 17; 23; 33; 34; 53.

Parecer nº325/2025-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma e readequação de layout no térreo do edifício-sede do TCERN, a partir de solicitação da Secretaria de Administração - SEAD (ev. 01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) documento de formalização da demanda (ev.05);
- b) estudo técnico preliminar (ev.06);





- c) projeto básico contendo a descrição do objeto, a justificativa da contratação e condições de execução (ev.07);
- d) planilha orçamentária contendo a composição dos preços (ev. 10);
- e) informação acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para realização da despesa (ev.20);
- f) minuta de contrato (ev.24);
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Projeto Básico; ANEXO II – Minuta de Contrato (ev.28).

3. Com isso, por ordem da Secretaria de Administração (ev.31), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.53, enseja a presente manifestação de ordem jurídica:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. Em relação ao planejamento, a realização de toda contratação pública pressupõe uma fase interna em que a aquisição seja devidamente planejada. Nesse sentido,

art. 17 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando, como a primeira delas, a fase preparatória.

7. Nesta seara, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis. Na espécie, o documento (ev.06) descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida com a contratação, bem como os resultados pretendidos, indica as características do objeto, aspectos concernentes à execução, traz estimativa das quantidades, a descrição dos requisitos, faz considerações sobre a estimativa do valor, posicionando-se, ao final, pela viabilidade técnica e econômica do objeto a ser licitado. Nota-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar atende, em linhas gerais, aos requisitos elencados na legislação.

8. Prosseguindo, convém destacar a eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, como disposto no art.6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

9. A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, a indicação de tratar-se de serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente¹.

10. No caso em apreço, tem-se que a contratação aqui pretendida se enquadra no conceito de serviço e obra observado na Lei nº14.133/2021, em seu art. 6º, XI, in verbis:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

(...)

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica

¹ Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União



intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

11. Acerca da natureza comum de um serviço, cabe observar o disposto no art. 6º, XIII, que pela relevância, segue abaixo transcrito:

[...] XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

12. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

13. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

14. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

15. Em relação à planilha orçamentária de preços (ev.10), verifica-se cumprido o exigido pela legislação, como atestado pela CCS (ev.14). Nesse ponto, o art. 23 da Lei 14.133/2021, determina:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as



peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

16. Prosseguindo, em relação às minutas de contrato (ev.24) e do edital (ev.28) trazidas à colação para a devida análise, consideramos as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

17. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas.



18. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 9 de setembro de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 325/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior

Consultor-Geral

